



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|---|---------------------------|-----------------------------|
| INTERESSADA: Escola de Ensino Médio Almir Pinto | | |
| EMENTA: Regulariza a vida escolar de Antônia Darlene Sampaio Moreira | | |
| RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira | | |
| SPU Nº 07209870-8 | PARECER: 0514/2007 | APROVADO: 08.08.2007 |

I – RELATÓRIO

Francisco José Francelino de Oliveira, diretor da Escola de Ensino Médio Almir Pinto, situada na Rua Cassiano Correia, s/n, CEP: 62.755-000, Ocara, dirige-se a este Conselho, neste processo protocolado sob o nº 07209870-8, solicitando orientação para a resolução do caso da aluna Antonia Darlene Sampaio Moreira apresentado no relatório situacional e no histórico escolar anexos.

A aluna matriculou-se em 2006 na 3ª série do ensino médio tendo sido reprovada na 2ª, no ano de 2005, constando em ata de resultados final.

Quanto à dependência da aluna na 3ª série nas disciplinas Física e Matemática II, a escola vai oferecer vagas de dependência a partir de agosto de 2007, para a resolução de casos deste gênero. Anexa o histórico escolar da aluna e informa que a nota para aprovação em cada disciplina é 6,0 (seis) e só adota dependência em duas disciplinas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A aluna, como consta no histórico escolar, foi reprovada na 2ª série do ensino médio em Matemática (3,0), Matemática II (1,0) e Português (5,0).

É princípio jurídico: não se estuda duas vezes a mesma coisa. O histórico escolar não distingue os conteúdos de duas disciplinas com o mesmo nome, matemática e Matemática II. Todos dois são Matemática. Portanto, é uma só reprovação em Matemática. O mesmo argumento aplica-se a Português. Então ficam só duas reprovações a pagar da 2ª série do ensino médio. Português e Matemática.

Na 3ª série segue-se o mesmo princípio.

Quanto à dependência na 3ª série, lembramos o que diz o Parecer nº 24/2003-CEC.

“É especialmente relevante levar-se em conta que nos regimes da progressão parcial ou dependência o aluno já freqüentou as atividades escolares, letivas, quando não logrou êxito, razão pela qual não há porque falar-se em descumprimento das mínimas de freqüência”. O voto do Relator é o seguinte: “nas



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0514/2007

instituições que adotam regime seriado, considera-se regular a possibilidade de programas de estudos com vistas à recuperação de conteúdos, sob a forma de progressão parcial ou dependência sem que se exija obrigatoriedade de frequência". A aluna terá que refazer as disciplinas (Português e Matemática) em que foi reprovada na 2ª série não por frequência às aulas em que não foi reprovada, mas por conhecimentos dos conteúdos de reprovação por meio do testes, arguições, trabalhos, módulos ou outro meio que o professor quiser empregar.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo que está exposto neste Parecer. Lavre-se ata especial do ocorrido, registrando-o também no histórico escolar da aluna Antônia Darlene Sampaio Moreira e retifique a ata dos resultados finais conforme o resultado das avaliações.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 8 de agosto de 2007.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE